PUBLICADO DOM 17/08/2002

PARECER 1082/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0214/2002.**

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel que objetiva vedar a cobrança de consumação mínima obrigatória por parte de bares, restaurantes, danceterias e casas noturnas que operam no Município de São Paulo.

A proibição é com base no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e pretende com esse projeto proibir a utilização de meio ilícito para o estabelecimento, como expõe em sua justificativa.

O artigo 39 e seu inciso I, assim se inscreve:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

Ora, se bem notarmos, e o próprio autor já define, trata-se de casos de "venda casada", isto é, só vendo um litro de leite se levar, no mínimo, 4 (quatro) pãezinhos, só posso fornecer cinco caixas de cervejas, se comprar duas de refrigerantes.

No caso em análise, não vemos a consumação mínima como condicionamento para fornecimento de serviço à obrigatoriedade de aquisição de outro produto, pois a finalidade das casas citadas é a comercialização de seus produtos, e a estratégia adotada é um critério seletivo do estabelecimento para garantir o mesmo tratamento a seus clientes.

Hoje há estabelecimentos que cobram o "couvert" artístico, outros uma quantia fixa para entrada sem qualquer contrapartida ou com direito a uma bebida qualquer, alguns a consumação mínima obrigatória, outros oferecem descontos em certos produtos, e os demais, não cobram nada, o que caracteriza a livre concorrência do mercado, sem que gere qualquer obrigação ao cliente de permanecer em local que não lhe agrade, devido ao direito constitucional de ir e vir, e de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei.

Não podemos impedir que em uma megalópolis que é nossa cidade, sejam adotadas as melhores políticas mercadológicas em cada estabelecimento para atrair seus clientes, e uma dessas formas é a que se pretende vedar, o que não podemos admitir, sob pena de criar discriminação ou impingir normas administrativas contrárias àquelas que tem por base o direito consuetudinário.

Trata-se de uma ingerência indevida do Estado na atividade econômica, como se pretendesse revogar a lei de oferta e procura, assim como se obrigar ao pagamento dos 10% (dez por cento) instituído em convenção coletiva de trabalho, quando o mesmo é facultativo caso a prestação de serviço não corresponda às expectativas do cliente.

Diante da diversidade de estabelecimentos que oferecem o mesmo serviço, não há obrigatoriedade do consumidor ficar onde não lhe satisfaça, pois basta perguntar qual o sistema da casa e utilizar seu livre arbítrio e sensatez, para escolher suas melhores opções.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/08/02.

Roger Lin - Presidente
Toninho Campanha - Relator
Devanir Ribeiro
Dalton Silvano
Dr. Farhat (contrário)
Humberto Martins (contrário)